



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONSULTA ADMINISTRATIVA n° 0000831-23.2021.2.00.0815

Requerente: ANDREA MEDEIROS BEZERRA e outros

Requerido : CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer apresentado por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor**, Id 1181335, concordando com toda sua exposição e fundamentação, como se depreende a seguir:

No julgamento das questões reunidas no Pedido de Providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001, foi proferida a decisão que homologou o parecer de ID Num. 314533, dos referidos autos, cuja conclusão tem o seguinte teor:

7. Conclusão.

Dos itens analisados neste parecer, referentes aos diversos questionamentos, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

[...]

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de

exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei 6.402/1996.

4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que tenham sido transformados em comarca não acumulam mais o serviço de notas quando mantidos instalados os demais serviços extrajudiciais em outras serventias, já que a autorização de acumulação do Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996 perdura até o provimento dos demais serviços instalados.

Na ocasião, a Corregedoria-Geral de Justiça aplicou a regra do art. 18, § 3º, da Lei 6.402/1996, reconhecendo a possibilidade de prática de atos de notas pelos Titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, situado em município que não seja sede de comarca, desde que contassem com mais de três anos de exercício e que o município não tivesse sido transformado em comarca, ainda que posteriormente desinstalada.

Nesse sentido, dispõe o item 3. da conclusão da consulta:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

Com a publicação da Lei nº 12.096, em 20 de outubro de 2021, foi conferida nova redação ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 6.402/1996, que passou a ter o seguinte teor:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, a acumulação de

serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Em consequência da supressão da exigência de três anos para a prática dos atos de notas, houve aditamento da resposta ao item 3, para exclusão do prazo não mais previsto na lei, passando este a ter a seguinte redação:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

Na presente consulta, pretendem as consulentes a modificação da conclusão contida no item 4, para reconhecer aos titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, situado em município que não seja sede de comarca, a prática de atos de notas, conforme expressa redação do § 3º, do art. 18, da Lei 12.096/201.

Com efeito, embora o objetivo da referida lei tenha sido a exclusão da exigência de prazo para que os titulares pudessem praticar atos de notas, a republicação do § 3º, do Art. 18, feita pela Lei 12.096, em 20 de outubro de 2021, reafirmou a atribuição dos titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais para a prática de atos de notas, até que ocorra posterior vacância da serventia ou nova transformação do município em comarca.

Por outro lado, inexistente óbice na acumulação excepcional prevista na lei com a previsão do Art. 26, da Lei 8.935/1994, conforme alegado na resposta prestada por Breno Leite Pinto, Titular do Tabelionato de Notas do Município de Malta, ou no Art. 18, § 1º, da Lei 6.402/1996, como alegado na resposta prestada por João Nonato Fernandes Neto, Titular do Tabelionato de Notas do

Município de Uiraúna, uma vez que as previsões de não cumulações previstas no Art. 26, da Lei 8.935/1994 e no § 1ª, do Art. 18, da Lei 6.402/1996, são aplicáveis a todas as atribuições do serviço extrajudicial e não apenas aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Desse modo, deve ser aplicada a este caso a regra do Parágrafo Único do Art. 52, da Lei 8.935/1994, segundo a qual: "Poderão, contudo, ser acumulados nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços."

Portanto, a previsão legal que autoriza a cumulação de atos de notas pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, prevista pela Lei 12.096/2021, pode ser mantida diante do baixo volume de receita, da mesma forma como é mantida nas demais serventias a cumulação de Tabelionato de Notas com Protesto de Títulos, Ofícios de Registro de Imóveis, além de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas.

Também não é óbice à cumulação a eventual queda de receita, na forma alegada por Luciana de França Oliveira Rodrigues, Tabeliã do Município de Marí e interina de Araçagi, pois a suficiência de receita prevista no § 1º do Art. 18, da Lei 6.402/1996 é exigida para a **desacumulação** dos serviços e o caso do Art. 18, § 3º, com redação da Lei 12.096/2021, trata de situação oposta, ao prever caso de cumulação de serviços.

Além disso, o caso não trata de instalação de nova serventia, mas de aplicação de previsão legal de cumulação de serviços prestados por serventia já instalada.

Nessa situação, é forçoso reconhecer que, estando situados em municípios que já não eram sede de comarca, por ocasião da publicação da Lei 12.096, em 20 de outubro de 2021, a qual concedeu expressamente a prática dos atos de notas aos

Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, estas serventias deixam de se enquadrar no item 4 e passam a se enquadrar no item 3 da conclusão da resposta contida no Pedido de Providências nº 0000398-25.2021.8.15.1001, cuja redação é a seguinte:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

Destaque-se que a pretensão deduzida na presente consulta, diante da publicação da Lei 12.096, em 20 de outubro de 2021, foi contrariada por apenas 03 dos 25 responsáveis pelos 26 Tabelionatos de Notas instalados nos municípios em que os Ofícios de Registro Civil das pessoas Naturais estão situados, já que a titular do Tabelionato de Notas de Mari está respondendo interinamente pelo Tabelionato de Araçagi, o que reforça a procedência da tese sustentada pelas consulentes.

Diante do exposto, opino que seja atribuída resposta positiva à consulta formulada, com aditamento da decisão homologatória de ID 31455, do Pedido de Providências nº 0000398-25.2021.8.15.1001 para **alterar o item 4**, conferindo-lhe a seguinte redação:

4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situados nos municípios que não mais sejam sede de comarca, por ocasião da publicação da Lei 12.096/2021, de 20 de outubro de 2021, poderão, excepcionalmente, praticar atos de notas atribuídos pela reiteração da redação do Art. 18, § 3º, na forma conferida pela referida lei, até que haja posterior vacância ou nova transformação do Município em Comarca.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, sugerindo o envio da decisão homologatória a todas as serventias e juizes corregedores permanentes do Estado da Paraíba, ficando autorizada a abertura de livro de notas pelos Titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situados nos municípios que não mais eram sede de comarca por ocasião da publicação da Lei nº 12.096, em 20 de outubro de 2021.

Sugiro ainda a publicação da decisão na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria Geral de Justiça e a anexação aos autos do Pedido de Providências nº 0000398-25.2021.8.15.1001 para aditamento da decisão ali proferida, em consequência da superveniente alteração legislativa.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual **ratifico na íntegra**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor, que passa a integrar esta decisão, PARA CONSIDERAR FAVORÁVEL AO PLEITO CONTIDO NA PRESENTE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA**, como também procedendo-se o aditamento da decisão homologatória de Id 314553, do Pedido de Providências nº 0000398-25.2021.8.15.1001 para **alterar o item 4**, conferindo-lhe a seguinte redação: **4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situados nos municípios que não mais sejam sede de comarca, por ocasião da publicação da Lei 12.096/2021, de 20 de outubro de 2021, poderão, excepcionalmente, praticar atos de notas atribuídos pela reiteração da redação do Art. 18, § 3º, na forma conferida pela referida lei, até que haja posterior vacância ou nova transformação do Município em Comarca.**

Dê-se ciência aos consulentes, demais interessados e a todas as Serventias e Juizes Corregedores Permanentes do Estado da Paraíba.

Fica autorizada a abertura de livro de notas pelos Titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situados nos municípios que não mais eram sede de comarca por ocasião da publicação da Lei nº 12.096, em 20 de outubro de 2021.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do Pedido de Providências nº 0000398-25.2021.8.15.1001 para aditamento da decisão ali proferida

Publique-se na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA**

COUTINHO

14/02/2022 19:50:09

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1182208**



22021419500899700000001117588